SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1943368 - PR (2021/0166101-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
		PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
		RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285
AGRAVADO	:	TM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ANIBAL LUIZ LANDO - GO064991
		RICARDO ALCIDES ANÇAY - PR077096
		LETÍCIA DA CRUZ KAIS ANÇAY - PR077095
		ANDERSON MARCELO FRAGA - PR093505

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NATUREZA DE SANÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça estadual e restabelecer a incidência integral da indenização do art. 8º da Lei 10.209/2001 (dobra do frete), condenando a agravante ao pagamento de quantia equivalente a duas vezes o valor dos fretes, a apurar em liquidação de sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais, em ação de cobrança envolvendo ressarcimento de pedágios e penalidade legal.

2. Fato relevante. O acórdão recorrido reconheceu a prestação dos serviços de transporte e o inadimplemento do adiantamento do vale-pedágio, determinou a apuração dos valores dos pedágios em liquidação e mitigou a indenização legal com fundamento nos arts. 412 e 413 do Código Civil, por entender excessivo o montante correspondente ao dobro dos fretes.

Documento eletrônico VDA59639964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad52a80-25f4-4f95-acf7-fd659d5ca055

3. As decisões anteriores e as alegações. Em agravo interno, a agravante sustenta: violação do princípio da colegialidade pela decisão monocrática (art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ); incidência da Súmula 7/STJ por suposto revolvimento fático; possibilidade de redução equitativa da sanção legal com base nos arts. 412 e 413 do Código Civil para evitar enriquecimento sem causa; necessidade de modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC) por alegada guinada jurisprudencial; e omissão quanto ao destino do ressarcimento dos pedágios e risco de *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida com base em entendimento dominante, viola o princípio da colegialidade, à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; (ii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se a controvérsia é estritamente jurídica; (iii) saber se a sanção prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 pode ser reduzida equitativamente pelo Poder Judiciário com fundamento nos arts. 412 e 413 do Código Civil; (iv) saber se é cabível a modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC por suposta alteração traumática de jurisprudência dominante; e (v) saber se há omissão quanto ao ressarcimento dos valores de pedágios e risco de dupla condenação, considerando o princípio da devolutividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente com fundamento em entendimento dominante do Tribunal, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; não há violação do princípio da colegialidade quando a matéria é submetida ao controle do colegiado via agravo interno.

6. A controvérsia é jurídica e demanda a correta subsunção dos fatos incontroversos às normas federais incidentes, não exigindo revolvimento fático-probatório; afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A penalidade do art. 8º da Lei 10.209/2001 possui natureza de sanção legal cogente e especial, decorrente de infração à lei, não se confundindo com cláusula penal contratual; são inaplicáveis os arts. 412 e 413 do Código Civil, devendo a sanção ser aplicada em sua integralidade.

8. A constitucionalidade e razoabilidade da sanção legal foram afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6031, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reforçando a aplicação integral do art. 8º da Lei 10.209/2001.

9. Não se justificam a *prospective overruling* e a modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC: inexistência de mudança traumática de jurisprudência dominante apta a gerar legítima expectativa; consolidação técnica posterior reafirmou a especialidade da norma legal.

10. Inexiste omissão: a decisão agravada limitou-se à matéria devolvida (mitigação da sanção legal), permanecendo as demais parcelas conforme decidido nas instâncias ordinárias; eventuais questões de cumulação ou absorção devem ser resolvidas na execução, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

11. Ausência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59639964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad52a80-25f4-4f95-acf7-fd659d5ca055

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad52a80-25f4-4f95-acf7-fd659d5ca055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1943368 - PR (2021/0166101-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
		PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
		RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285
AGRAVADO	:	TM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ANIBAL LUIZ LANDO - GO064991
		RICARDO ALCIDES ANÇAY - PR077096
		LETÍCIA DA CRUZ KAIS ANÇAY - PR077095
		ANDERSON MARCELO FRAGA - PR093505

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. ART. 8º DA LEI 10.209/2001. NATUREZA DE SANÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça estadual e restabelecer a incidência integral da indenização do art. 8º da Lei 10.209/2001 (dobra do frete), condenando a agravante ao pagamento de quantia equivalente a duas vezes o valor dos fretes, a apurar em liquidação de sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais, em ação de cobrança envolvendo ressarcimento de pedágios e penalidade legal.

2. Fato relevante. O acórdão recorrido reconheceu a prestação dos serviços de transporte e o inadimplemento do adiantamento do vale-pedágio, determinou a apuração dos valores dos pedágios em liquidação e mitigou a indenização legal com fundamento nos arts. 412 e 413 do Código Civil, por entender excessivo o montante correspondente ao dobro dos fretes.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

3. As decisões anteriores e as alegações. Em agravo interno, a agravante sustenta: violação do princípio da colegialidade pela decisão monocrática (art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ); incidência da Súmula 7/STJ por suposto revolvimento fático; possibilidade de redução equitativa da sanção legal com base nos arts. 412 e 413 do Código Civil para evitar enriquecimento sem causa; necessidade de modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC) por alegada guinada jurisprudencial; e omissão quanto ao destino do ressarcimento dos pedágios e risco de *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida com base em entendimento dominante, viola o princípio da colegialidade, à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; (ii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se a controvérsia é estritamente jurídica; (iii) saber se a sanção prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 pode ser reduzida equitativamente pelo Poder Judiciário com fundamento nos arts. 412 e 413 do Código Civil; (iv) saber se é cabível a modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC por suposta alteração traumática de jurisprudência dominante; e (v) saber se há omissão quanto ao ressarcimento dos valores de pedágios e risco de dupla condenação, considerando o princípio da devolutividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente com fundamento em entendimento dominante do Tribunal, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ; não há violação do princípio da colegialidade quando a matéria é submetida ao controle do colegiado via agravo interno.

6. A controvérsia é jurídica e demanda a correta subsunção dos fatos incontroversos às normas federais incidentes, não exigindo revolvimento fático-probatório; afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

7. A penalidade do art. 8º da Lei 10.209/2001 possui natureza de sanção legal cogente e especial, decorrente de infração à lei, não se confundindo com cláusula penal contratual; são inaplicáveis os arts. 412 e 413 do Código Civil, devendo a sanção ser aplicada em sua integralidade.

8. A constitucionalidade e razoabilidade da sanção legal foram afirmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6031, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reforçando a aplicação integral do art. 8º da Lei 10.209/2001.

9. Não se justificam a *prospective overruling* e a modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC: inexistência de mudança traumática de jurisprudência dominante apta a gerar legítima expectativa; consolidação técnica posterior reafirmou a especialidade da norma legal.

10. Inexiste omissão: a decisão agravada limitou-se à matéria devolvida (mitigação da sanção legal), permanecendo as demais parcelas conforme decidido nas instâncias ordinárias; eventuais questões de cumulação ou absorção devem ser resolvidas na execução, em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

11. Ausência de novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IMCOPA – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S.A. (fls. 2.054-2.075) contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 1.963-1.968) que deu provimento ao recurso especial interposto por TM TRANSPORTES LTDA., para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 1.713-1.714) e restabelecer a incidência integral da indenização prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001, condenando a parte ora agravante ao pagamento de quantia equivalente a duas vezes o valor dos fretes, a ser apurada em liquidação de sentença, além de inverter os ônus sucumbenciais.

Extrai-se dos autos que a parte agravada T M TRANSPORTES LTDA. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 1.713-1.714):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
>
> APELAÇÃO 01. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS QUE A AUTORA TEVE COM PEDÁGIOS. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO PROBATÓRIO PRODUZIDO QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE FRETES. LEI Nº 10.209/2001 QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE SOBRE AS DESPESAS COM FRETES. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU O ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO OU QUE NÃO HAVIA PEDÁGIO NA ROTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. DESCUMPRIMENTO AO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE VALE-PEDÁGIO. NECESSIDADE DE SE APURAR O VALOR EXATO GASTO PELA AUTORA COM OS PEDÁGIOS. VALORES QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE QUALQUER DAS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

> APELAÇÃO 02. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.209/2001. POSSIBILIDADE, CONTUDO, NÃO NO VALOR PREVISTO EM LEI. INDENIZAÇÃO NO VALOR CORRESPONDENTE A DUAS VEZES OS FRETES REALIZADOS QUE É EXCESSIVA, ALÉM DE ENRIQUECER SEM CAUSA A AUTORA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE TEM COMO FIM EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA LEI CITADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDO NA FORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDO. DECISÃO PROFERIDA EM QUÓRUM ESTENDIDO.

A decisão monocrática agravada foi fundamentada na orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 constitui sanção legal de caráter cogente e especial, não se confundindo com cláusula penal de natureza contratual, o que afasta a incidência mitigadora dos artigos 412 e 413 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno (fls. 2.054-2.075), a agravante sustenta, em síntese: a) a inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, dada a reconhecida fragilidade probatória quanto aos trajetos realizados e à efetiva incidência de pedágios; b) a ocorrência de equívoco na decisão agravada ao equiparar as regras dos arts. 412 e 413 do Código Civil, aduzindo que o artigo 413 consagra um dever-poder moderador do magistrado fundado na equidade, aplicável também às sanções legais de natureza cogente para coibir o enriquecimento sem causa; c) a necessidade de modulação dos efeitos da guinada jurisprudencial, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC e do art. 20 da LINDB, sob a alegação de que os fatos ocorreram em 2008 e 2009, período em que a jurisprudência admitia a redução equitativa da multa (REsp 1.520.327/SP), tendo a nova orientação se consolidado apenas em 2018 e 2020, o que violaria a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima; d) a impossibilidade de reforma de acórdão proferido em quórum estendido por meio de decisão monocrática, o que contrariaria a *ratio* do art. 932 do CPC; e e) a existência de omissão quanto ao destino da condenação ao ressarcimento dos pedágios (item "a" da sentença), gerando risco de dupla condenação e violação do princípio da vedação ao *bis in idem*.

A parte agravada, TM TRANSPORTES LTDA., apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 2.080-2.094), pugnando pelo seu desprovimento. Argumenta que a infração legal é incontroversa e que a decisão monocrática está em perfeita sintonia com a

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

jurisprudência pacificada desta Corte e com o julgamento vinculante do STF na ADI 6.031. Sustenta, ademais, a ocorrência de preclusão quanto à existência da infração e a inviabilidade de modulação de efeitos por ausência de alteração de jurisprudência dominante.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, a preliminar de violação do princípio da colegialidade não merece respaldo, pois nos termos da Súmula n. 568 do STJ é permitido ao relator decidir monocraticamente recursos, dando ou negando provimento, quando houver entendimento dominante no tribunal sobre a matéria.

Além disso, a jurisprudência é pacífica ao entender que não há afronta ao referido princípio da colegialidade quando tal decisão possa ser submetida a controle do colegiado mediante agravo interno.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
> 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC.
> Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.
> 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.
> 3. Agravo interno desprovido.
> [AgInt no AgInt no AREsp n. 2.980.114/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

> do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.]

Consoante aludido na decisão agravada, a decisão do Tribunal de origem, ao mitigar a sanção legal do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, não apenas violou diretamente o referido disposto mas também desconsiderou a jurisprudência consolidada desta Corte e a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Portanto, a decisão monocrática encontra amparo no art. 932 do CPC e na Súmula n. 568/STJ

Além disso, afasta-se a alegação da agravante de que o conhecimento do recurso especial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial tem origem em ação de cobrança proposta por T M TRANSPORTES LTDA. contra IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S. A., visando ao ressarcimento de valores despendidos com pedágios e a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

O acórdão recorrido, embora tenha confirmado a prestação dos serviços de transporte e o inadimplemento da recorrida quanto ao adiantamento do vale-pedágio, reformou parcialmente a sentença para determinar que o valor dos pedágios seja apurado em liquidação e manteve a mitigação da indenização legal com base nos arts. 412 e 413 do Código Civil, sob o fundamento de evitar o enriquecimento sem causa. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.715-1.725):

> RECURSO DE APELAÇÃO 01 – Ré: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos S. A.
>
> A apelante 1, IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S. A. E TM TRANSPORTES LTDA., sustenta, em síntese, que a empresa autora não comprovou o pagamento das despesas com pedágio, razão pela qual a condenação não deve prevalecer.
>
> [...]
>
> É incontroverso nos autos a prestação de serviços pela autora e a obrigação da ré ao pagamento dos pedágios adiantados pela transportadora.
>
> A ausência de prova do valor gasto pela transportadora dos pedágios é matéria que pode e deve ser apurada na fase de liquidação de sentença.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

Comprovada a prestação dos serviços por meio dos conhecimentos de transportes, não há que se afastar a obrigação da ré ao pagamento do vale-pedágio.
Depreende-se que a autora apresentou os conhecimentos de transportes (mov. 1.10 a 1.49, 36.2 a 36.22), bem como a listagem dos pedágios, com os devidos destaques acerca dos transportes, dos trajetos e dos valores.
Deveria a ré ter comprovado o pagamento do vale-pedágio, que ressarciu a autora com as despesas que teve ou ainda, que as rotas na tinham pedágio, o que não ocorreu.
Não basta a ré alegar que as rotas não tem pedágio ou que existem rotas alterativas, devendo comprová-las.
Ainda, é difícil crer que inexistam pedágios em rotas entre Araucária-PR e Bento Gonçalves-RS, Araucária-PR e Barueri-SP, Araucária e Balneário Camboriú-SC, (mov. 36.2), dentre outras.
[...]
Deveria, então, a parte interessada comprovar que a autora não prestou os serviços para qual foi contratada, ou então, que antecipou o vale-pedágio ou que que a rota de transporte de cargas não tinha pedágios, o que não fez.
Tendo em vista a demonstração pela autora de que efetuou os fretes e que não recebeu os valores despendidos com pedágio, a sentença deve ser mantida.
[...]
A fim de indenizar a autora, é preciso que seja apurado o exato valor gasto com pedágios, evitando-se assim o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.
[...]
Cabível a liquidação por cálculos aritméticos, conforme previsto no §2º supracitado, uma que comprovada a prestação, as despesas com pedágio e o inadimplemento da ré.
[...]
Dessa forma, a sentença deve ser reformada determinar que o valor devido a título de indenização pelos gastos com pedágio seja arbitrado em liquidação de sentença, apurando-se o valor exato gasto pela autora.

RECURSO DE APELAÇÃO 02 – Autora: TM Transportes Ltda.

A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização, na forma do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, no valor de R$ 43.984,00, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
A apelante 2, TM TRANSPORTES LTDA., por sua vez, alega que a penalidade prevista no artigo 8º da Lei 10.209/2001 deve ser aplicada em sua integralidade.
[...]

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

> O artigo 8º é claro ao afirmar que a indenização deve ser arbitrada quando houver infração ao disposto na Lei nº 10.209/2001.
> Reconhecida a infração na sentença, e mantida nesse voto, posto que a ré não adiantou o Vale-Pedágio ou ressarciu a autora/transportadora com as despesas que teve com pedágios.
> [...]
> Não obstante o direito da autora, deve ser ressaltado que a indenização não pode ser fixada no valor correspondente a duas vezes o valor dos fretes realizados, posto que acarretaria em enriquecimento sem causa.
> O artigo 412 do Código Civil prevê que o valor da cláusula penal não pode exceder a obrigação principal, enquanto o artigo 413 prevê que a penalidade pode ser reduzida caso manifestamente excessiva [...]
> [...]
> Dessa maneira, correta a sentença:
>
> > Quanto ao valor da indenizacao, todavia, razao assiste a re. Veja-se, pois, que o artigo 8o da Lei em questao preve que a infracao ao disposto na Lei obriga o embarcador a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.
> > Os fretes no presente caso somam o importe de R$ 999.749,26, pelo que o valor da indenizacao seria, entao, de R$ 1.999,498,52.
> > Efetivamente desarrazoado a condenacao da re ao pagamento de quase dois milhoes de reais em razao de nao ter pago vales-pedagios que, somados, importam em R$ 43.984,00.
>
> Conclusão:
> Diante do exposto, voto pelo:
> i) conhecimento e parcial provimento ao recurso de apelação da requerida IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S. A. para reformar a sentença, determinando-se que o valor devido a título de vale-pedágio seja arbitrado em fase de liquidação de sentença.
> ii) conhecimento e não provimento do recurso da autora TM TRANSPORTES LTDA.

Verifica-se, assim, que a moldura fática do processo encontra-se perfeitamente delineada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expressamente reconheceu a existência da relação contratual de frete entre as partes e o efetivo descumprimento, por parte da embarcadora, da obrigação de adiantar o vale-pedágio obrigatório previsto na Lei nº 10.209/2001.

Contudo, a Corte local realizou a mitigação do valor da sanção com base nas regras gerais do Código Civil, por considerar o montante da condenação excessivo. Desse modo, a controvérsia trazida no recurso especial é de natureza estritamente jurídica, consistente em definir se a sanção prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 pode ser

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

reduzida equitativamente pelo Poder Judiciário com fundamento nos arts. 412 e 413 do Código Civil.

A resolução da lide não exige a incursão no acervo de provas, mas sim a correta subsunção dos fatos incontroversos às normas federais incidentes, o que afasta o óbice invocado.

No mérito, a controvérsia central consiste em definir se a sanção prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 pode ser reduzida equitativamente pelo Poder Judiciário, com base nas normas gerais sobre cláusula penal dispostas no Código Civil.

A Lei n. 10.209/2001, ao instituir o vale-pedágio obrigatório, estabeleceu um regime jurídico próprio de caráter cogente, imputando ao embarcador a responsabilidade exclusiva pelo custeio antecipado das despesas de deslocamento no transporte rodoviário de cargas. Vejamos os dispositivos pertinentes:

> Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.
>
> Art. 3º (...) o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete (...)

Como forma de garantir a efetividade da norma e coibir a prática abusiva de transferir tais custos ao transportador, o legislador estipulou uma sanção civil tarifada, equivalente a duas vezes o valor do frete. Confira-se:

> Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Observa-se, assim, que o art. 8º da Lei n. 10.209/2001 possui natureza de sanção legal (*ex lege*), que decorre diretamente do descumprimento do dever imposto pela norma de regência, e não de uma cláusula penal de natureza contratual. Por essa razão, mostra-se inviável a aplicação subsidiária das regras limitadoras ou mitigadoras previstas nos art. 412 e 413 do Código Civil, as quais são destinadas a regular a autonomia privada nos negócios jurídicos bilaterais.

A Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.694.324/SP, consolidou esse entendimento, fixando a natureza cogente da penalidade e a impossibilidade de sua redução judicial. Transcrevo a ementa do referido precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

AÇÃO DE COBRANÇA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DENOMINADA "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER INCIDIR O PONDERADO ART. 412 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O instituto da supressio não é aplicável ao caso, em virtude da natureza cogente da norma que estabelece a multa denominada de "dobra do frete".

3. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.694.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018)

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXORBITÂNCIA DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a responsabilidade pelo pagamento do vale-pedágio.

2. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da legitimidade ativa da recorrente, bem como da sua responsabilidade pelo fornecimento do vale-pedágio, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

4. A sanção prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", deve ser aplicada em

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

> **sua integralidade, não admitindo limitações (REsp n. 2.028.250/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).**
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
> (REsp n. 1.874.705/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (destaquei)

No mesmo sentido, a Quarta Turma alinhou-se a essa orientação, superando entendimentos anteriores, conforme se depreende do julgamento do AgInt no AREsp 1.532.681/SP, cuja ementa colaciono:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
> TRANSPORTE DE CARGA. VALE PEDÁGIO. LEI 10.209/2001. "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se aplica o instituto da supressio na relação entre o transportador e o contratante do serviço de transporte a fim de tornar inexigível o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, tendo em vista a natureza cogente da norma que institui a multa denominada de "dobra do frete".
> 2. "A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02" (REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 05/12/2018).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.532.681/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Ademais, a constitucionalidade e a razoabilidade da referida sanção legal foram expressamente declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADI 6.031/DF, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Confira-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

> CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.
> 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes.
> 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias - CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes.
> 3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.
> 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável.
> 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001."
> (ADI 6031, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

Diante desse cenário, não merece prosperar a tese da agravante de que o artigo 413 do Código Civil consagraria um dever-poder aplicável de forma ampla às sanções legais. Isso porque a função moderadora do juiz na redução de penalidades excessivas pressupõe a existência de uma relação puramente contratual e a estipulação de uma cláusula penal privada.

A própria lei especial – Lei n. 10.209/2001 – estabelece a sanção e fixa o seu parâmetro objetivo, não cabendo ao Poder Judiciário, sob o pretexto de aplicar a equidade, mitigar a opção política do legislador ordinário, sob pena de esvaziar a força coercitiva da norma e violar o princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

PRESCRIÇÃO, REDUÇÃO DA PENALIDADE, ÔNUS DA PROVA E CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou a sentença e condenou a requerida ao pagamento da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, equivalente a duas vezes o valor dos fretes, com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês.

2. A controvérsia envolve ação de indenização fundada no não adiantamento do vale-pedágio, com pedido de aplica ção da sanção legal prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a requerida ao pagamento correspondente ao dobro dos fretes, com correção pelo IGP-M desde os fretes e juros de 1% ao mês desde a citação, fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação; embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se deve incidir exclusivamente a taxa SELIC como taxa legal de juros moratórios, em substituição ao IGP-M cumulado com juros de 1% ao mês (art. 406 do CC); (ii) saber se a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 é desproporcional e se deve ser limitada pela obrigação principal (art. 412 do CC); (iii) saber se a penalidade deve ser reduzida equitativamente por ser manifestamente excessiva (art. 413 do CC); (iv) saber se a indenização deve guardar relação com a extensão do dano, afastando enriquecimento sem causa (arts. 927 e 944, parágrafo único, do CC); (v) saber se incide o prazo prescricional anual dos contratos de transporte (arts. 1º e 18 da Lei n. 11.442/2007); e (vi) saber se incumbia à autora comprovar o fato constitutivo do direito, inclusive os gastos de pedágio, ou ao menos os requisitos da penalidade (art. 373, I, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese de prescrição anual carece de prequestionamento; incide a Súmula n. 211 do STJ, que impede o conhecimento do tema a despeito dos embargos declaratórios.

7. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ, de que a sanção do artigo 8º da Lei n. 10.209/2001 não se confunde com uma cláusula penal de natureza contratual; são inaplicáveis os arts. 412, 413 e 944 do CC ao caso.

8. A conclusão de que bastam a prova da relação contratual e da existência de praças de pedágio na rota, sem exigir comprovação do pagamento dos pedágios, é fático-

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

> probatória; rever o entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> 9. Quanto aos consectários legais, a jurisprudência do STJ consolidou que, nas condenações civis, incide exclusivamente a taxa Selic, que unifica juros e correção monetária, a partir da citação em responsabilidade contratual (art. 406 c/c art. 405 do CC).
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar a análise de prescrição anual por ausência de prequestionamento específico no acórdão recorrido. 2. A penalidade do artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 não se confunde com uma cláusula penal de natureza contratual. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre o cumprimento do ônus da prova. 4. A condenação deve observar exclusivamente a taxa SELIC, a partir da citação, por força do art. 406 c/c art. 405 do CC."
> [...]
> (REsp n. 2.038.448/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.) (Destaquei.)

Desse modo, impõe-se a aplicação da penalidade em sua integralidade, não havendo espaço para redução judicial com amparo no Código Civil.

Em decorrência da reforma do acórdão do Tribunal Paranaense, a agravante pleiteia a modulação dos efeitos, sob a alegação de guinada jurisprudencial, com fundamento no artigo 927, § 3º, do CPC.

O artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A técnica da superação prospectiva pressupõe a existência de uma jurisprudência consolidada, estável e pacífica que venha a sofrer uma alteração abrupta, apta a frustrar a legítima expectativa dos jurisdicionados que pautaram suas condutas com base no entendimento anterior.

A propósito, precedente desta Terceira Turma, ao tratar dos requisitos rigorosos para a aplicação da técnica da superação prospectiva, assentou o seguinte entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTIGO. TEORIA DA PROSPECTIVE OVERRULING. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROSPECTIVA. PROTEÇÃO DA

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

> CONFIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES QUALIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.
> 1. Ação ajuizada em 09/01/2012, recurso interposto em 28/03/2016 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
> 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.
> **3. A teoria da superação prospectiva (prospective overruling), de origem norte-americana, é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.**
> **4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.**
> **5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.**
> 6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.
> 7. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.721.716/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019.) (Destaquei.)

Ao contrário do que foi sustentado pela agravante, contudo, não se constata a ocorrência de alteração traumática de jurisprudência pacificada ou de súmula deste Tribunal, tampouco a existência de interesse social ou de risco à segurança jurídica que justifiquem a modulação de efeitos.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

A tese da inaplicabilidade dos artigos 412 e 413 do Código Civil à indenização prevista no artigo 8º da Lei nº 10.209/2001 decorreu da aplicação direta do princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial afasta a incidência da lei geral.

O fato de ter havido divergência anterior entre as Turmas de Direito Privado não caracteriza a existência de jurisprudência dominante consolidada apta a gerar legítima expectativa de estabilidade na mitigação de sanção legal cogente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas consolidou-se em sentido técnico e lógico, reafirmando a força obrigatória da legislação especial.

Ademais, a mera alegação de prejuízo financeiro ou de impacto econômico decorrente da aplicação integral da penalidade legal não se confunde com o interesse social exigido pelo artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. A modulação de efeitos é medida excepcional que visa resguardar a estabilidade social e institucional, e não tutelar o particular que descumpriu obrigação legal expressa.

De mais a mais, a decisão agravada aplicou a jurisprudência consolidada e atual deste STJ, no âmbito das duas turmas que compõem a Segunda Seção, o que afasta a alegação de instabilidade jurisprudencial.

Sendo assim, é incabível a modulação dos efeitos, tal como pretendido pela agravante, sendo certo que a decisão agravada cumpriu o dever de uniformização da interpretação da lei federal.

Por fim, a agravante insiste na alegada existência de omissão e obscuridade quanto à condenação ao ressarcimento dos valores dos pedágios.

Ocorre que a decisão monocrática agravada se ateve aos limites da controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a possibilidade ou não de mitigação da sanção prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

A decisão reformou o acórdão do Tribunal de origem estritamente nesse ponto. As demais parcelas da condenação, não abrangidas pelo objeto do recurso especial, permanecem regidas pelo que foi decidido nas instâncias ordinárias, e eventuais discussões sobre cumulação ou absorção de verbas deverão ser dirimidas na fase de cumprimento de sentença, que é o foro adequado para tal.

Desse modo, a ausência de menção expressa sobre esse ponto não configura omissão, mas decorrência lógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. O que a agravante pretende é um pronunciamento consultivo sobre a futura execução, procedimento inviável nessa sede processual. A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

1. À luz do princípio da devolutividade, é inviável o exame em agravo interno de questão que nem sequer foi devolvida a esta Corte Superior, por se tratar de matéria preclusa.
2. A legitimidade da parte, a despeito de não sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias, exige, nas instâncias extraordinárias, o atendimento do indispensável requisito do prequestionamento, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.081.340/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (Destaquei.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ATRASADAS DE QUINTOS DEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. TEMA 395/STF. NÃO SUBSUNÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.
1. Autos encaminhados para juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015) perante a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de funda mento legal" (Tema 395/STF).
2. A causa de pedir da ação de cobrança é o inadimpleme nto, pela Administração, de parcelas de "quintos/décimos" deferidos administrativamente (parcelas atrasadas).
3. O recurso especial cinge-se à "prescrição quinquenal" de parcelas e da prescrição do direito de fundo.
4. "4. O princípio da devolutividade determina que somente é devolvido ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada; e, no caso dos autos, a parte ora agravante, no Recurso Especial, limitou-se a impugnar a correção monetária, como confirmou à fl. 519: 'Dessa forma, ainda que a parte não tenha recorrido no que diz respeito aos juros moratórios, o referido tema configura hipótese de pedido implícito.'5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a extensão da devolução é fixada com base na matéria impugnada no recurso. Precedentes" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.919.278/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021).
5. Juízo de retratação negativo.
(AgRg no Ag n. 1.314.574/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (Destaquei.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:07
Código de Controle do Documento: 8158aa58-9d46-42d5-bc8e-d63103a0c4c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.943.368 / PR

Número Registro: 2021/0166101-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001286520168160025 1286520168160025

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALCIDES ANÇAY - PR077096
LETÍCIA DA CRUZ KAIS ANÇAY - PR077095
ANDERSON MARCELO FRAGA - PR093505
ANIBAL LUIZ LANDO - GO064991
RECORRIDO : IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920
PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A
ADVOGADOS : RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PE031920

Documento eletrônico VDA59611160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:38
Código de Controle do Documento: 4712d216-4b52-4ecf-be50-6795f650fea6

PEDRO HENRIQUE DE MOURA GONET BRANCO - DF073965
RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS - PR132285
AGRAVADO : TM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL LUIZ LANDO - GO064991
RICARDO ALCIDES ANÇAY - PR077096
LETÍCIA DA CRUZ KAIS ANÇAY - PR077095
ANDERSON MARCELO FRAGA - PR093505

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:38
Código de Controle do Documento: 4712d216-4b52-4ecf-be50-6795f650fea6